



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: nº 23.23.07/CP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias da sedo do Município de Itapipoca/CE.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **ARN CONSTRUÇÕES LTDA** alega em apertada síntese que deve haver modificação quanto no edital do certâmen, em decorrência de suposta exigência contrária a legislação e os entendimentos jurisprudenciais.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que haveria em tese formalismo exacerbado, violando os princípios da administração pública, não sendo razoável nem proporcional.

Por fim pede, que após a devida análise, seja admitido sua impugnação, modificando a exigência de capacidade técnica previsto no item do edital, relacionados a obrigatoriedade de o licitante possuir usina de asfalto.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Impugnante apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A Empresa alega que a administração pública não poderá exigir na habilitação nada além dos itens elencados no rol do art. 27 da lei 8666/93. Porém é de acordo entre doutrinadores como Di Pietro (2012, p. 38) que a Administração Pública "*não está mais submetida apenas à lei, em sentido formal, mas a todos os princípios que consagram valores expressos ou implícitos na constituição, relacionados com liberdade, igualdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar e justiça.*".

Dito isso a administração pública é regida por um poder discricionário que encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.



Esta comissão está de acordo que é uma inovação no processo, justificadamente por conta da segurança e cautela quanto a contratação de empresas que sejam operacionalmente capacitadas para realizar o objeto.

Não se deve esquecer que a licitação – procedimento administrativo – faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não o é o contrato.

De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se alcança o do processo de contratação, qual seja: obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, mas não suficiente para o êxito da contratação.

Por um lado, a administração não pode deixar de vislumbrar o interesse público em manter a segurança e cautela quanto aos seus procedimentos, por outro lado deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado.

A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso e as explicações da Administração, que gozam da presunção de legitimidade e legalidade, não merece prosperar a alegação de que o edital não apresenta proporcionalidade e razoabilidade quanto ao subitem mencionado.

Quando o edital exige atestado de capacidade técnica condizente com o serviço a ser prestado, é sinônimo de zelo da administração pública, ao garantir a qualidade da demanda, sendo executado por uma empresa que já realizou tal mister.

A exigência de qualificação-técnica operacional constante dos itens do edital se amolda a hipótese legal constante do inciso II, art. 30 da lei 8.666/93 que prevê a possibilidade de exigir-se como requisito de qualificação técnica, a indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o



objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)

Observe-se que não foi exigido pelo edital que os licitantes detenham a propriedade das usinas de asfalto, podendo estes optarem por apresentar declaração de disponibilidade de usina própria ou de terceiros, ou de ambos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG já se manifestou sobre a legalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DETENHA OU INSTALE USINA EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CANTEIRO DA OBRA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA.

(...)

2. O direito de uma empresa participar de determinada licitação sofre restrições na medida em que alguma exigência técnica seja indispensável para o bom cumprimento do contrato.

3. A regra editalícia que impõe que a usina de asfalto que será utilizada pelo vencedor do certame realizado pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo esteja situada a menos de 60 km de distância das vias a serem pavimentadas, por se tratar de mera condição à habilitação técnica, não se apresenta desarrazoada ou ilegal. Inexistência de ofensa aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de exigência referente à localização da sede da empresa contratada.

4. Possibilidade de o licitante apresentar uma declaração da empresa que será a responsável pelo processamento do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), desde que respeitada a delimitação geográfica imposta. Requisito que atende ao princípio da igualdade e assegura o caráter competitivo da licitação.

5. Recurso não provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.15.003331- 2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016)

Em relação a exigência do item, o Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca do tema no acórdão 6.047/2015 - 2ª Câmara, entendendo pela legalidade de tais exigências por representarem medidas que evidenciam preocupação



com a preservação ambiental e tem por finalidade cumprir os comandos constitucionais e legais de realizar licitações e contratações sustentáveis. Vejamos trecho do voto do Ministro Relator Raimundo Carreiro, integrante do referido acórdão:

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

Assim, havendo justificativa técnica a amparar as exigências de habilitação técnica operacional supracitadas, já validadas por órgãos de controle estaduais, em situações idênticas.

Diante do exposto, igualmente, este argumento não merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 26 de outubro de 2023.


Wilsone Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação